



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	: PAR-AUDITORIA-11337/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/1734/2014
PROTOCOLO	: 1486703
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	: ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº **TC/1734/2014**, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Gestor, **ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02.01.2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14.12.2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo, oportunidade em que **NADA CONSTATOU DE IRREGULAR**, emitindo assim em caráter definitivo a Análise **“ANA-3ICE-6665/2014”**, como se vê à “Peça 17 e. TCE” dos autos, manifestando-se da seguinte forma:

“VI – CONCLUSÃO

*Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2013, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência*



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas”

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 - Examinando estas Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na avaliação do **Calendário das Obrigações** previsto na **Letra “A” do Subitem 3.1 do Item 3 da Seção II do Anexo I** e do **Aspecto Processual de Instrução** disposto na **letra “B” do subitem 3.1 do item 3 da Seção II, do Anexo I** ambos da **Instrução Normativa nº 35**; do **Cumprimento do caput do art. 48 da LCF nº 101/2000 – LRF**, relativo à **transparência e publicidade** destas Contas Anuais de Gestão; da **Execução Orçamentária da Receita e Despesa, da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos**; no **Cumprimento das Obrigações Constitucionais 7% da receita efetivamente realizada no exercício anterior** (6,78% conforme ANA-3ICE-6665/2014 – Página 4 de 9); **70% dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores** (67,39% conforme ANA-3ICE-6665/2014 – Página 5 de 9); **6% possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida** (3,30% conforme ANA-3ICE-6665/2014 – Página 6 de 9); e da **Consistência dos registros contábeis**, frente às disposições da Lei Federal nº 4.320/64; **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.**

5 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.**

6 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de **acordo** com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no **inciso III do art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, **opina**:

7.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59** ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Gestor, **ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA**.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 08 de Setembro de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS